
RECURSO BOREAL PE 099/2021

Boreal Contato <contato@boreal.eng.br>
Para: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

25 de abril de 2022 08:18

Prezada CPL,

Segue em anexo o recurso do PE 99/2021.

Att,

Shirley Raquel
Ger. Adm

--



 **RECURSO DESO .pdf**
283K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 099/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC N° 4334/2021

A empresa **Boreal Segurança do Trabalho Eireli - EPP**, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra descrito, já qualificado nos autos do processo, doravante chamada de **RECORRENTE**, vem tempestivamente, nos termos da Lei federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e disposições contidas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao certame supracitado, por intermédio do Pregão Eletrônico da referência, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas. A presente peça de Recurso Administrativo, tem por objeto o pedido de reexame da habilitação da empresa: CNC TREINAMENTO E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA ME, CNPJ N° 11.630.453/0001-18, declarada vencedora do LOTE 1 da presente licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo decadencial tem como termo final o dia 25 de abril de 2022 até às 23:59, para envio do presente. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – INTRODUÇÃO

Ab initio, convém esclarecer que a exigência quanto à fixação no edital de “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos” decorre do princípio do julgamento objetivo.

Por força desse princípio, os documentos apresentados pelos licitantes devem ser avaliados a partir de bases concretas, precisas, previamente estipuladas no instrumento convocatório em consideração às peculiaridades do objeto almejado. Com a identificação de parâmetros claros e objetivos, resguarda-se o julgamento isonômico e linear dos documentos juntados pelos licitantes.

Atende-se, portanto, a uma das finalidades da licitação, que é privilegiar a isonomia entre aqueles que atuam no segmento do objeto licitado. Tais assertivas são pautadas no fato de que, sem o estabelecimento de critérios objetivos, aumenta-se a margem de subjetividade por parte do agente público, o que pode resultar conclusões diversas para situações semelhantes. Ao fixar objetivamente quais serão os parâmetros a serem adotados na análise das propostas e dos documentos de habilitação, a Administração reduz as chances de conferir tratamento diferenciado para circunstâncias que se equivalem entre si.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se as análises das alegações da Recorrente. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

III – DOS FATOS

Ao se verificar os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, observa-se que, um atestado técnico, fornecido pelo próprio órgão licitante, está em NOME do PROFISSIONAL EXECUTANTE do serviço, e não em nome da proponente licitante. Entretanto, o edital define no item 14.14 que **os documentos de habilitação deverão estar em nome da LICITANTE, com o número do CNPJ e respectivo endereço referindo-se ao local da sede da empresa LICITANTE.**

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, não significa formalismo excessivo E NEM INFORMALISMO, e sim um **formalismo moderado**. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, **da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Não obstante ao descumprimento do edital, constata-se ainda, que não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, **Acórdão 244/2015**. Pois, a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993), não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **Acórdão – 2208/2016.**

Conclui-se então que a empresa recorrida, não atendeu a quantidade mínima de 250 avaliações quantitativas de agentes químicos, apresentando apenas, 233 avaliações de agentes químicos nos demais atestados. Bem como, apresentou apenas 4 (quatro) avaliações de vibração, que deveria ter apresentado 22 (vinte e duas) avaliações de vibração, referentes a 25% das 86 avaliações requeridas no edital, haja visto, que o atestado técnico da BO Paper Ind. de papel foi apresentado com data posterior à data do pregão.

Costata-se também que a recorrida, não apresentou atestado técnico de Laudo de Insalubridade Individual. Temos convicção que o órgão licitante sabe diferenciar LTCAT de LTI, sendo que o LTCAT se baseia nas instruções do INSS e no seu Decreto nº 3048/99, já o LTI se baseia na NR 15 do MTE e em Súmula Vinculante do TST, cuja, avaliação ambiental tem interpretação distintas em diversos agentes e objetivos diferentes. A diferença do item 3 para o item 4 do lote 1 é eloquente, tanto, que eles foram individualizados na planilha de preços, no termo de referência e no cronograma de serviço publicados. Constata-se que o LTI é exigido de forma individual e o LTCAT de forma coletiva. Ambos têm preços e quantidades próprias.

Embora, alguns façam uma confusão entre um documento e outro, assim como, o TR do edital deste pregão, eles se distinguem por legislação própria e avaliação diferente, em que só a experiência atestada, pode garantir a expertise na elaboração dos Laudos Técnico de Insalubridade.

Contudo, todos atestados de LTCAT apresentados pela recorrida, não demonstraram a realização de 250 LTCATs de forma individual, que define a característica, conforme item item 11.1 do TR, só menciona o número de servidores, o que não significa que a avaliação foi individual.

Os únicos atestados que mencionam LTCAT individual, foi o atestado da Caixa Econômica, mas não totalizam 250 LTCATs e o da Prefeitura da Conquista, mas que foi emitido após a data da licitação, conforme ratifica a diligência. Logo, esses atestados não atendem o item 14.10 e o item 14.4.1 do edital de licitação.

IV – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Observamos que esta CPL outorgou ao departamento de segurança do trabalho, o poder de analisar e arbitrar sobre a habilitação das empresas, o que não se coaduna com o manual de licitações da DESO, que restringe esta função de habilitar, só a CPL deste órgão.

Denota-se que a CPL não verificou e não corrigiu os lapsos identificados, como, na primeira habilitação equivocada da empresa anterior no Lote 1. No entanto, para as empresas que nunca prestaram serviço para DESO, o tratamento foi rigoroso.

Com base no instrumento convocatório, sugerimos que a distinta comissão, aplique o que determina o edital de licitação, como segue abaixo:

14.13 – A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital ou evidência de capacidade técnica, implicará inabilitação da LICITANTE, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

As incongruências adotadas pelo coordenador de segurança do trabalho são fáceis de se verificar, não necessitando de nenhum conhecimento profundo da área, basta uma análise atenciosa das quantidades dos itens, das datas de documentos e especificações dos itens em relação ao instrumento convocatório.

V – DO DIREITO

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe lembrar a função estrutural desempenhada no procedimento licitatório, outrossim, resguardar a segurança jurídica e a inalterabilidade do EDITAL, evitando assim que a Administração altere as regras, a qualquer momento, prejudicando os concorrentes e o interesse público.

O Art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

VI – CONCLUSÃO

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação da Recorrida, feito pela Recorrente é procedente, pois, esta licitante não atendeu plenamente aos requisitos objetivos da habilitação técnica.

Sendo assim, não dando margem a arbitrariedade, conclui-se a exposição, solicitando que a Comissão de Licitação, anule a decisão de habilitação da empresa recorrida pelo ilustre pregoeiro, pelos fatos expostos, esclarecidos e fundamentados e dê seguimento ao pregão.

Destarte, evidencia-se claramente o pedido da Recorrente com o intuito de promover a equidade nos atos desta CPL, de tal sorte que impeça o prejuízo ao princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Paulínia/SP, 25 de abril de 2022.

LUIZ FERNANDO GOMES DE JESUS:93342519720
Digitally signed by LUIZ FERNANDO GOMES DE JESUS:93342519720
Date: 2022.04.25 08:14:37 -03'00'

Luiz Fernando Gomes de Jesus
Representante Legal

RECURSO BOREAL PE 099/2021

Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

25 de abril de 2022 08:42

Para: nilson@cncgestaoocupacional.com.br

À

CNC TREINAMENTO E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA

Ref: Recurso Administrativo interposto pela empresa Boreal Segurança do Trabalho Eireli. LOTE UM.

Segue anexo as RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela empresa Boreal Segurança do Trabalho Eireli para conhecimento e defesa de seus interesses.

Atenciosamente,

Wagnevalter Teles Barreto

Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RECURSO DESO .pdf

283K